



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
Dois Irmãos - RS
PROTOCOLO
Em: 18/06/26
Hora: 11:40
Ass: *Rollin Klem*

PROJETO DE LEI Nº 61/2026

<u>Aprovado</u>	por
<u>7</u>	voto (s) favorável (eis)
<u>1</u>	voto (s) contrário (s)
<u>0</u>	abstenção (ões)
Em: 06/07/2026	
Presidente: <i>[assinatura]</i>	
Secretário: <i>[assinatura]</i>	

“REVOGA INTEGRALMENTE A LEI MUNICIPAL N.º 2.222, DE 04 DE MAIO DE 2005, QUE DETERMINA DISTÂNCIA MÍNIMA PARA CONSTRUÇÃO DE NOVOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS, RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JUAREZ STEIN, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica revogada integralmente a Lei Municipal n.º 2.222, de 04 de maio de 2005, que determina distância mínima para construção de novos postos de combustíveis no Município de Dois Irmãos, RS, e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS/RS, EM 18 DE JUNHO DE 2026.

JUAREZ
STEIN:296
53886053

Assinado de forma digital por JUAREZ STEIN:29653886053
Dados: 2026.06.18 11:33:47 -03'00'

JUAREZ STEIN,
VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”

Rua Berlim, nº 240, Centro - Dois Irmãos/RS.

CEP: 93.950-000. Telefone: (51) 3564-8801

Site: www.doisirmaos.rs.gov.br - E-mail: gabinete@doisirmaos.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS
GABINETE DO PREFEITO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 61/2026 que **“REVOGA INTEGRALMENTE A LEI MUNICIPAL N.º 2.222, DE 04 DE MAIO DE 2005, QUE DETERMINA DISTÂNCIA MÍNIMA PARA CONSTRUÇÃO DE NOVOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS, RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para apreciação e deliberação dos senhores Edis.

O presente projeto de lei tem por finalidade promover a revogação integral e expressa da Lei Municipal n.º 2.222, de 04 de maio de 2005, que atualmente estabelece critérios geométricos rígidos de distanciamento para a instalação de novos postos revendedores de combustíveis no território de Dois Irmãos. A iniciativa decorre de provocação técnica realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Sustentabilidade, por intermédio do Memorando n.º 1978/2026, subscrito pelo Secretário João Jordan da Silva em 06 de junho de 2026. A referida pasta identificou a necessidade de reavaliar a vigência e a compatibilidade do diploma de 2005 em face do arcabouço urbanístico e ambiental superveniente, de modo a evitar conflitos de interpretação e garantir a coerência do planejamento urbano local.

Em resposta à consulta formulada, a Procuradoria Geral do Município emitiu o Parecer jurídico no expediente administrativo do Memorando n.º 1978/2026, datado de 11 de junho de 2026. O Procurador-Geral concluiu de forma fundamentada que os principais dispositivos da lei de 2005 sofreram revogação tácita devido à incompatibilidade material com o novo Plano Diretor Municipal, instituído pela Lei Municipal n.º 4.733, de 03 de setembro de 2019. O parecer orientou a revogação total e expressa do diploma anterior como medida de segurança jurídica e de despoluição do ordenamento local. A conclusão jurídica foi homologada pelo Prefeito Municipal em 12 de junho de 2026, ensejando o envio deste projeto de lei ao Poder Legislativo.

1.2. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL E METODOLÓGICA COM O PLANO DIRETOR

A Lei Municipal n.º 2.222/2005 foi editada sob um paradigma regulatório que utilizava o distanciamento físico linear como principal ferramenta de controle urbano e proteção contra riscos. O seu artigo 2º proibiu a implantação de novos postos de abastecimento a menos de 25 metros de residências e edifícios, e a menos de 50 metros de praças, creches, escolas, postos de saúde e hospitais. Ademais, o artigo 1º sujeitava a instalação ao crivo disperso e concorrente de diversos conselhos setoriais, incluindo os Conselhos de Posturas, Meio Ambiente, Saúde e Plano Diretor.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”

Rua Berlim, nº 240, Centro - Dois Irmãos/RS.

CEP: 93.950-000. Telefone: (51) 3564-8801

Site: www.doisirmaos.rs.gov.br - E-mail: gabinete@doisirmaos.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS
GABINETE DO PREFEITO



Ocorre que a aprovação da Lei Municipal n.º 4.733, de 03 de setembro de 2019, que instituiu o Plano Diretor Municipal sob a gestão da então Prefeita Tânia Terezinha da Silva, alterou profundamente a lógica de ordenamento territorial em Dois Irmãos. O Plano Diretor estruturou um modelo integrado e dinâmico de gestão urbana, qualificando a atividade de postos de combustíveis na categoria de Uso Especial, conforme estabelecido no artigo 44, inciso 9, alínea “j”. A classificação da atividade como de uso especial deslocou o eixo de controle municipal da mera aferição métrica para um procedimento administrativo complexo de licenciamento, sob a coordenação técnica da Secretaria Municipal de Planejamento e com a manifestação unificada do Conselho Municipal do Plano Diretor. Esse novo regramento esvaziou a antiga exigência de pareceres isolados de conselhos setoriais diversos, concentrando a governança técnica e democrática em um colegiado centralizado.

1.3. SUPERAÇÃO DOS CRITÉRIOS GEOMÉTRICOS E A EFICÁCIA DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

A imposição de limites lineares fixos e abstratos, prevista na lei de 2005, gerou distorções no aproveitamento de lotes urbanos e no parcelamento do solo ao longo de mais de duas décadas de crescimento do município. Essa rigidez metodológica impede a instalação de serviços de abastecimento em áreas dotadas de vocação comercial e infraestrutura viária adequadas, desconsiderando as inovações tecnológicas de engenharia de segurança e de proteção ambiental que mitigam os riscos inerentes ao comércio de combustíveis inflamáveis.

Para substituir a antiga sistemática, o Plano Diretor de 2019 instituiu o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), disciplinados nos artigos 39 a 42. O EIV constitui um instrumento técnico que avalia individualmente cada caso concreto, analisando fatores reais como adensamento populacional, geração de tráfego, demanda por transportes, iluminação, ventilação, segurança e infraestrutura básica de escoamento de águas e esgoto. A análise individualizada do lote permite que a Secretaria de Planejamento imponha medidas mitigadoras específicas e contrapartidas proporcionais ao impacto efetivo do empreendimento. A sobrevivência de proibições geométricas cegas anula a utilidade do EIV, pois inviabiliza projetos que os estudos técnicos demonstram ser plenamente seguros e integráveis ao tecido urbano, evidenciando um conflito metodológico que impede a aplicação simultânea das duas normas.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”

Rua Berlim, nº 240, Centro - Dois Irmãos/RS.

CEP: 93.950-000. Telefone: (51) 3564-8801

Site: www.doisirmaos.rs.gov.br - E-mail: gabinete@doisirmaos.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS
GABINETE DO PREFEITO



A centralidade do Plano Diretor como instrumento básico de ordenamento do espaço urbano e a necessidade de que leis específicas guardem conformidade com suas diretrizes encontram suporte na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 607.940, sob a sistemática da repercussão geral:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ORDEM URBANÍSTICA. COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. PODER NORMATIVO MUNICIPAL. ART. 30, VIII, E ART. 182, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLANO DIRETOR. DIRETRIZES BÁSICAS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL. COMPREENSÃO. 1. A Constituição Federal atribuiu aos Municípios com mais de vinte mil habitantes a obrigação de aprovar Plano Diretor, como "instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana" (art. 182, § 1º). Além disso, atribuiu a todos os Municípios competência para editar normas destinadas a "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" (art. 30, VIII) e a fixar diretrizes gerais com o objetivo de "ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" (art. 182, caput). Portanto, nem toda a competência normativa municipal (ou distrital) sobre ocupação dos espaços urbanos se esgota na aprovação de Plano Diretor. 2. É legítima, sob o aspecto formal e material, a Lei Complementar Distrital 710/2005, que dispôs sobre uma forma diferenciada de ocupação e parcelamento do solo urbano em loteamentos fechados, tratando da disciplina interna desses espaços e dos requisitos urbanísticos mínimos a serem neles observados. A edição de leis dessa espécie, que visa, entre outras finalidades, inibir a consolidação de situações irregulares de ocupação do solo, está inserida na competência normativa conferida pela Constituição Federal aos Municípios e ao Distrito Federal, e nada impede que a matéria seja disciplinada in ato normativo separado do que disciplina o Plano Diretor. 3. Aprovada, por deliberação majoritária do Plenário, tese com repercussão geral no sentido de que "Os municípios com mais de vinte mil habitantes e o Distrito Federal podem legislar sobre programas e projetos específicos de ordenamento do espaço urbano por meio de leis que sejam compatíveis com as diretrizes fixadas no plano diretor". 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 607940, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 29-10-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 25-02-2016 PUBLIC 26-02-2016)

Do mesmo modo, a prevalência do Plano Diretor sobre legislações pontuais decorre de sua estatura constitucional como norma de regência do crescimento municipal, nos termos do artigo 182, parágrafo 1º, da Constituição Federal (fls. 8):

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA."

Rua Berlim, n° 240, Centro - Dois Irmãos/RS.

CEP: 93.950-000. Telefone: (51) 3564-8801

Site: www.doisirmaos.rs.gov.br - E-mail: gabinete@doisirmaos.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS
GABINETE DO PREFEITO



Art. 182, (...) § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

1.4. INEXISTÊNCIA DE LACUNA NORMATIVA E A PROTEÇÃO AMBIENTAL ATUAL

A revogação integral da Lei Municipal n.º 2.222/2005 não acarretará qualquer vácuo normativo ou desproteção à saúde e à segurança da população. O desenvolvimento legislativo ocorrido desde 2005 consolidou normas ambientais estaduais e federais altamente detalhadas e rigorosas para a atividade de revenda de combustíveis, contemplando o licenciamento ambiental obrigatório, especificações técnicas para tanques e instalações, além de monitoramento contínuo de emissões e riscos de vazamentos.

No plano municipal, o arcabouço urbanístico e de zoneamento instituído pelo Plano Diretor de 2019 garante que o município continue a deter absoluto controle sobre a localização e as condições de operação de novos postos. A exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança assegura uma proteção muito mais eficaz e cientificamente embasada do que a mera limitação física de metragem, uma vez que permite analisar a viabilidade de cada projeto em conformidade com as reais condições do entorno, exigindo a adoção de barreiras tecnológicas e operacionais de segurança. A proteção ao meio ambiente urbano e à integridade dos moradores vizinhos permanece, portanto, plenamente resguardada pela legislação em vigor.

1.5. SEGURANÇA JURÍDICA E DESPOLUIÇÃO DO ORDENAMENTO LOCAL

A manutenção de leis materialmente revogadas ou incompatíveis no ordenamento jurídico gera insegurança para a atuação dos órgãos técnicos de fiscalização e expõe a Administração Pública ao risco de questionamentos por tratamento desigual de empreendedores. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo em Recurso Especial n.º 2.967.396/RR, destacou que a coexistência normativa é cabível quando não houver incompatibilidade manifesta entre os preceitos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS. PROVENTOS DA INATIVIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.486/2002. LIMITAÇÃO ÀS VANTAGENS INSTITUÍDAS NA PRÓPRIA LEI. NORMA RESTRITIVA DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO TÁCITA. COMPATIBILIDADE NORMATIVA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. O acórdão recorrido destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a extensão de vantagens previstas no art. 65 da Lei n. 10.486/2002 se limita àquelas instituídas na própria lei. 2. Não houve revogação tácita do art. 50, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 6.652/1979, pela Lei n.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”

Rua Berlim, n.º 240, Centro - Dois Irmãos/RS.

CEP: 93.950-000. Telefone: (51) 3564-8801

Site: www.doisirmaos.rs.gov.br - E-mail: gabinete@doisirmaos.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS
GABINETE DO PREFEITO



10.486/2002, uma vez que não se verifica incompatibilidade manifesta entre os dispositivos, sendo possível a coexistência normativa. 3. É aplicável o cálculo com base na remuneração correspondente ao grau hierarquicamente superior ao ato administrativo de transferência para a reserva remunerada de militar dos extintos territórios federais. 4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.967.396/RR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

Diferentemente da hipótese apreciada no precedente do Superior Tribunal de Justiça, o caso sob exame envolve uma incompatibilidade direta e inconciliável entre dois modelos regulatórios opostos: de um lado, a imposição linear e arbitrária de limites espaciais fixos de 2005; de outro, o sistema dinâmico e científico de avaliação de impacto de vizinhança de 2019. A permanência da legislação antiga inviabiliza a aplicação regular e plena das diretrizes planejadas no Plano Diretor.

Para solucionar essa sobreposição e afastar qualquer dúvida técnica ou controvérsia regulatória, a revogação expressa apresenta-se como a medida legislativa recomendada. Esse procedimento atende às diretrizes de redação e consolidação das leis, eliminando do sistema municipal normas obsoletas e tacitamente derogadas, em consonância com o princípio da autotutela administrativa e da despoluição legislativa.

1.6. APRECIÇÃO SUBMETIDA AO PODER LEGISLATIVO

Pelas razões fáticas e jurídicas expostas, resta demonstrada a inadequação da manutenção da Lei Municipal n.º 2.222/2005 no ordenamento do Município de Dois Irmãos. A revogação integral proposta visa conferir maior racionalidade e segurança jurídica ao licenciamento de atividades comerciais e ao desenvolvimento urbanístico do município, sem descuidar das garantias de proteção ambiental e de convivência segura com a vizinhança.

Diante do exposto, submete-se este Projeto de Lei à elevada apreciação e deliberação da Câmara Municipal de Vereadores, confiando no acolhimento de seus termos e na sua regular aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, 18 de junho de 2026.

JUAREZ
STEIN:2965
3886053

Assinado de forma
digital por JUAREZ
STEIN:29653886053
Dados: 2026.06.18
11:34:16 -03'00'

JUAREZ STEIN,

VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”

Rua Berlim, nº 240, Centro - Dois Irmãos/RS.

CEP: 93.950-000. Telefone: (51) 3564-8801

Site: www.doisirmaos.rs.gov.br - E-mail: gabinete@doisirmaos.rs.gov.br